PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.874 - PR (2016/0300940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	ANTONIO VIEIRA NETO
REQUERENTE	:	CLAUDEMIR POLTRONIERI
REQUERENTE	:	DAMIAO BENEDITO DA SILVA
REQUERENTE	:	JOSE XAVIER REGO
REQUERENTE	:	GENI DE JESUS
REQUERENTE	:	FATIMA DA SILVA FISCHER
REQUERENTE	:	LUZIA ALVES DO CARMO
REQUERENTE	:	SIMONE PEREGO
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		DIRCEU EDSON WOMMER - PR027658
		JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO E OUTRO(S) - PR040357
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
REQUERIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
		PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

DECISÃO

1. Cuida-se de petição veiculada por ANTONIO VIEIRA NETO e OUTROS contra decisão colegiada que deu provimento ao agravo interno por eles interposto, para determinar a devolução do autos ao Tribunal de origem, com fulcro nos seguintes fundamentos: **a)** o presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR; **b)** como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual; **c)** de acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes; **d)** nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial; e e) deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: I) na hipótese da decisão recorrida

coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou II) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou III) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

No presente momento processual, requerem o julgamento do feito com a reconsideração do sobrestamento efetivado, ao argumento de ausência de publicação da decisão exarada no âmbito do RE 827.996/PR.

Informa, ainda, que foi protocolado, nos autos do RE 827.996/PR, arguição de impedimento do Min. Gilmar Mendes.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, veja-se que o único recurso cabível, em tese, do último acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ seria a oposição de aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não obstante, a parte peticiona pedindo a reconsideração do sobrestamento dos presentes autos motivada pela ausência de publicação da decisão exarada no âmbito do RE 827.996/PR.

Veja-se, em primeiro lugar, que não é possível solicitar a apreciação do recurso, notadamente porque já houve o julgamento que culminou com o sobrestamento do feito.

Em segundo lugar, não há que se falar em prévia publicação, tendo em vista que, conforme salientado no acórdão, a continuação da discussão no âmbito do STJ ocasionaria insegurança jurídica, em prejuízo à economia processual, mormente porque, de forma efetiva, a repercussão geral já foi reconhecida no caso concreto.

Por fim, eventual impedimento do Min. Gilmar Mendes será aferido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo essa matéria completamente dissociada do julgamento da lavra do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não há nada a prover no tocante à petição de fls. 1.018-1.021.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator